



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

MENSAGEM GP Nº 70/2017

Sala das Sessões, em 13/12/2017

2º Secretário

Mogi das Cruzes, 12 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que concede isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISS ao Serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 39.841/17, contendo a exposição de motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

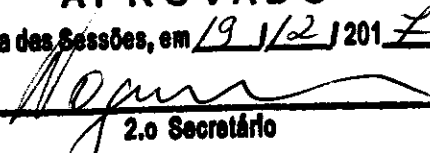
MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Evaristo da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/RF

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012/17****APROVADO**

Sala das Sessões, em 19/12/2017


2.º Secretário

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ao serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Nos termos do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, fica isento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, até 31 de dezembro de 2021, o serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único: O valor da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que alude o caput deste artigo deverá ser repassado ao usuário, mediante redução/manutenção do preço da tarifa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, necessárias à implementação desta lei complementar.

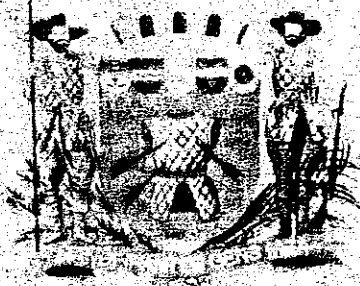
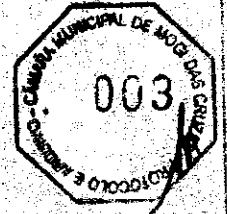
Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Sgov/RF



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

39841 / 2017



04/10/2017 11:13

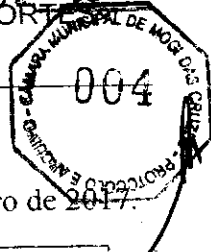
CAI: 395084

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES- SMT

Assunto: DIVERSOS - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
OFÍCIO Nº 175/2017 ENCAMINHA MINUTA DE LE
COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE /
CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE

Conclusão: 25/10/2017

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Ofício nº 175/2017-SMT/DTP

Mogi das Cruzes, 11 de setembro de 2017.

À Vossa Excelência, o Senhor
 Marcus Melo
 Prefeito de Mogi das Cruzes
 Nesta

AUTORIZO

Protocolo-se; Autue-se;
 Encaminhe-se à Procuradoria Geral
 do Município, para manifestação,
 observadas as cautelas de estilo.
 GP, 11/09/2017

Marcus Melo
 Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Encaminha Minuta de Lei Municipal

Exmo. Senhor Prefeito,

Visto.
 Guilherme Sever
 RG 18.623

Considerando que o art. 175 da Constituição Federal de 1988, “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

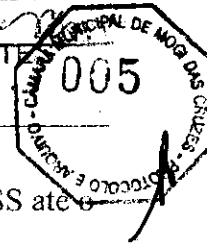
Considerando que a Lei Federal nº 8.987/1995, em seu Art. 2º, inciso II, define que concessão de serviço público é a “*delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho...*”;

Considerando que o Art. 135, da Lei Orgânica do Município estabelece que o Transporte Coletivo de Passageiros poderá ser executado e explorado diretamente pelo município, indiretamente por concessão, à entidade criada pelo Município ou indiretamente por delegação a particulares, mediante permissão ou concessão;

Considerando que o Município de Mogi das Cruzes outorgou a exploração e a execução dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, após licitação, às Concessionárias **CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda**, conforme Contrato de Concessão 048, de 25 de maio de 2004 e **Princesa do Norte S/A**, conforme Contrato de Concessão 027, 18 de fevereiro de 2010;

Considerando que, em ambos os contratos, o **item 6.5** estabelece que “*a tarifa deverá ser revisada sempre que ocorrer criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como sempre que ocorrerem alterações nos parâmetros operacionais dos serviços concedidos, originárias de determinações unilaterais do CONCEDENTE que visem a conveniência ou o interesse público.*”, bem como o **item 6.6** dispõe que “*a revisão deverá ser pleiteada pela Concessionária, que deverá demonstrar, através de planilhas de custos, o impacto das ocorrências de que trata o item 6.5 sobre o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso o CONCEDENTE não proceda à revisão tarifária, concomitantemente à alteração promovida, nos termos do § 4º do artigo 9º da lei federal nº 8.987/95*”.

Considerando que a Lei Complementar nº 99, de 05 de julho de 2013, isentou as empresas que operam o serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de



novembro de 1998, do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS até o dia 31 de dezembro de 2017;

Considerando o conflito causado quando se trata de simples reajuste tarifário e antecipando o impacto a ser causado com o término da vigência do período de isenção, pois os valores atuais praticados nas tarifas do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros consideram, para sua base de cálculo, a isenção concedida;

Considerando que, de acordo com a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Mogi das Cruzes estabelece, em seu Art. 29, parágrafo 6º, que *“ressalvados os tributos e contribuições que tenham o lucro como fato gerador, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando devidamente comprovado seu impacto, importará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”*, esses custos relativos ao cancelamento da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS teriam que ser absorvidos pelos usuários pagantes, com efeito direto no valor da passagem;

Considerando que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 estabelece no § 1º do Art. 8º-A que *“O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar”*, que se refere aos serviços de transporte coletivo municipal (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016);

Encaminho para sua apreciação, e posterior análise da Procuradoria Geral do Município, a Minuta de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de isenção do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS até o dia 31 de dezembro de 2021, data do término do próximo Plano Plurianual - PPA, que entrará em vigor a partir do exercício de 2018.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



EDUARDO RANGEL
Secretário de Transporte

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ao serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei n° 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do Art. 8º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, fica isento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, até 31 de dezembro de 2021, o serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei n° 4.834, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único: O valor da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que alude o caput deste artigo deverá ser repassado ao usuário, mediante redução/manutenção do preço da tarifa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, necessárias à implementação desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Mogi das Cruzes,de..... de 2017.

MARCUS MELO
PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

35347/17

05A



LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local de estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).~~

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

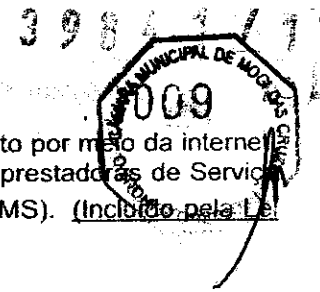
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.



1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitadas a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Banhos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

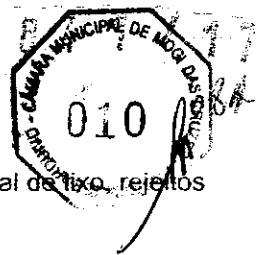
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.



- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- ~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- ~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais** e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, **boliches** e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais** e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

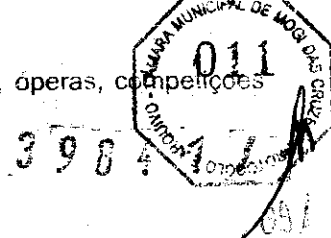
14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

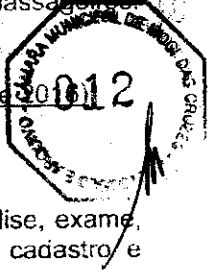
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

3984 1217
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (**franchising**).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

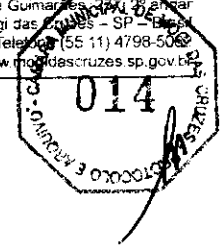
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

398





PARECER JURÍDICO

Processo n. 39.841/2017

Interessada: Secretaria Municipal de Transportes

1. Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria Municipal de Transportes sugere o envio de Projeto de Lei à Câmara dos Vereadores com a finalidade de conceder isenção de ISS para os serviços de transporte coletivo.

2. A minuta do projeto de lei se encontra às fls. 04. É o relatório necessário. Passo a opinar.

3. No exercício da competência afeta a esta Procuradoria, **entendemos que a minuta de fls. 04 é juridicamente regular e merece aprovação**, para remessa à Câmara dos Vereadores.

4. Não há dúvidas acerca de sua constitucionalidade, pois compete ao Município instituir o Imposto Sobre Serviços e, conseqüentemente, instituir isenções de seus tributos. É o que se depreende da leitura dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Art. 151. É vedado à União: (...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

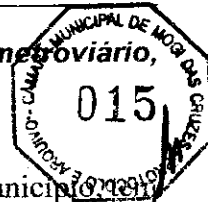
5. Saliente-se, ainda, que a isenção pretendida pela Secretaria Municipal de Transportes no presente caso concreto não viola as disposições da Lei Complementar 116/2003, com a redação que lhe deu a LC 157/2016. Isto porque o §1º do novo artigo 8º-A da LC 116/2003, que veda como regra a concessão de isenções de ISS, excepciona expressamente o serviço de transporte coletivo municipal, previsto no item 16.01 da lista anexa à lei. *In verbis*:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



6. Não há dúvidas também de que, em sendo a competência legislativa do Município, o senhor Prefeito iniciativa para lei em questão. Ademais, a minuta de fls. 04 observa, em linhas gerais, as diretrizes de redação previstas na LC 95/98.

7. Apenas um apontamento se faz necessário. Uma vez que o projeto de lei sugerido concede benefícios fiscais (isenção não geral de ISS), faz-se absolutamente imperativa a observância da disposição do art. 14 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

8. Em assim sendo, para que se possa enviar o projeto de lei sugerido à apreciação da Nobre Câmara dos Vereadores, faz-se necessária a elaboração de estudo de impacto orçamentário da renúncia de receita pretendida, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos estipulados em lei. Com a observância deste requisito, a minuta de fls. 04 se fará juridicamente perfeita e poderá ser remetida a deliberação e aprovação.



9. É o parecer. À Secretaria Municipal de Finanças para elaboração do estudo de impacto cabível e adoção das providências seguintes.

Mogi das Cruzes, 07 de dezembro de 2017.

FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON-CARVALHO
Subprocurador-Geral do Município – OAB/SP 272.882

AO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO
E CONTABILIDADE para as providências
necessárias.
S.M.F., em 07/12/2017

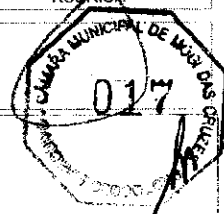
PMMO - SMF
RECEBIDO EM
17644
07 DEZ 2017
Responsável

Adriana Regina Juguera
Respondendo pelo Expediente
RGF 11.352



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Transportes



À Secretaria de Governo:

Retornamos o presente a essa pasta, para as providências que se fizerem necessárias e informando que a referida renúncia, já consta no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, aprovada pela Lei nº 7.289, de 12 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, conforme demonstra às fls. 33.

Portanto, atende o disposto nos Incisos I e II, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Depto. de Orçamento e Contabilidade, em 08 de novembro de 2017.


Francine Pires de Campos
Auxiliar de Apoio Administrativo



Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão


José Luiz Furtado
Diretor do Depto. de Orçamento e Contabilidade

Visto:


Aurilio Sérgio Costa Caiado
Secretário de Finanças

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Secretaria de Governo
CERTIFICADO e recebimento
desta expediente em
08/12/17 às 12:44hs

CLEUSA FERREIRA
RG# 1.867



Processo n.º 309841/17
Fls. n.º 16

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N.º 7.289, DE 12 DE JULHO DE 2017



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o **caput** deste artigo, esta lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I** - Tabela 1 - Metas Anuais;
- II** - Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III** - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV** - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V** - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI** - Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII** - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VIII** - Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos a sua conta.

(Handwritten signatures)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.289/17 - FLS. 2

Processo n.º 39841/17

Fls. n.º 17



§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO IV
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 4º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão de receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021.

**CAPÍTULO V
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA
MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE
ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 5º Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso de receitas.

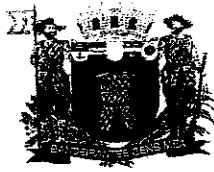
§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da Administração Indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 6º No prazo previsto no caput do artigo 5º desta lei, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

B A O



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.289/17 - FLS. 3

Processo n.º 39841/17

Fls. n.º 18 /



§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao disposto no artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 7º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

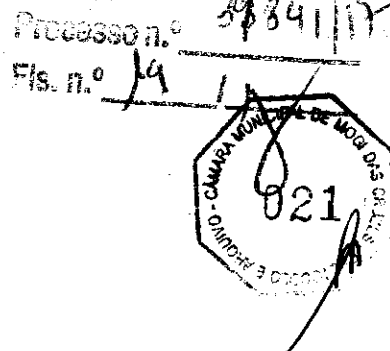
§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do **caput** deste artigo;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.289/17 - FLS. 4



III - no caso do Poder Legislativo, a observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica de saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VII
DOS NOVOS PROJETOS**

Art. 8º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do **caput** deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**CAPÍTULO VIII
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

Art. 9º Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

**CAPÍTULO IX
DO CONTROLE DE CUSTOS**

Art. 10. Para atender ao disposto no artigo 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal n° 101/2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos órgãos de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

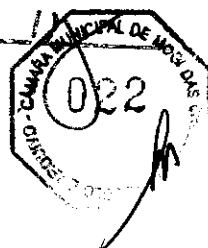


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.289/17 - FLS. 5

Processo n.º 37841/17

Fls. n.º 20



Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO X
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E
A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 11. Observadas as normas estabelecidas pelo artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no **caput** deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 12. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras por venturas existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas atualizações posteriores, e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo, a saber:

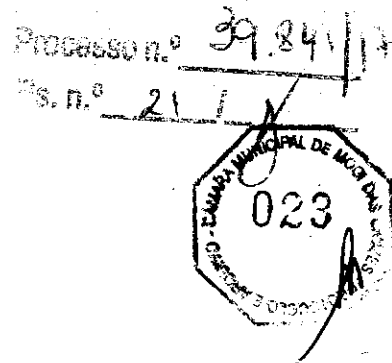
- I** - apresentação de Plano de Trabalho, a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos recursos a serem transferidos;
- II** - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III** - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV** - tratando-se de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- V** - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitadas;
- VI** - a prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao órgão conessor avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme Plano de Trabalho, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas;
- VII** - a beneficiária se submeterá à fiscalização do órgão conessor, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos;
- VIII** - estar registrada no respectivo Conselho Municipal, quando cabível;
- IX** - comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- X** - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

Handwritten initials or signature.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.289/17 - FLS. 6



XI - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas atualizações posteriores, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes e cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 13. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para a sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput deste artigo serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 14. As disposições dos artigos 11 a 13 desta lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das normas da legislação federal vigente, em especial da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas posteriores atualizações, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com os outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

M
P. e



Processo n.º 31.041/17

Pl. n.º 22/17



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.289/17 - FLS. 7

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no **caput** do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

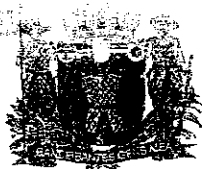
Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 20. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, artigo 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 21. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

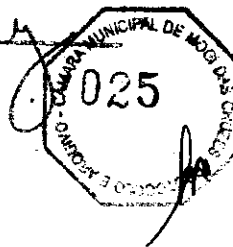
A
A e



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 2289/17 - FLS. 8

Processo n.º 39.841/17
Fls. n.º 23/14



Art. 22. A Câmara Municipal encaminhará sua proposta orçamentária e remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2017

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no caput deste artigo, os orçamentos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lançados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 23. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador da despesa deverá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária para 2018, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º Ocorrendo à hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 6º e 7º desta lei serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 24. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 25. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados e, para comprovação da aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

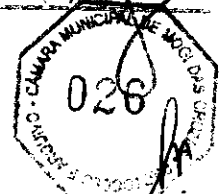
LEI Nº 7.289/17 - FLS. 9

Processo n.º

32.841/17

Fls. n.º

24/14



Art. 26. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2017,
456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Aurilio Sergio Costa Caiado
Secretário de Finanças

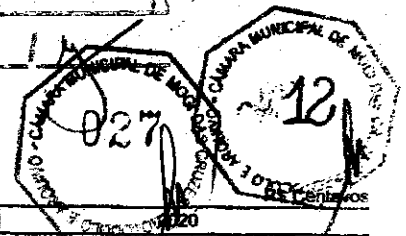
Marco Soares
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 12 de julho de 2017. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br



Progresso n.º 39841117
To. n.º 25

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018



AMF - Tabela 1 (LRF, Art. 4º, § 1º)

Especificação	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	1.572.005.000,00	1.497.147.619,05	80,472	1.572.618.000,00	1.426.410.884,35	79,706	1.619.191.000,00	1.398.748.272,29	81,254
Receitas Primárias (I)	1.424.508.900,00	1.356.675.142,95	72,821	1.499.573.396,00	1.360.166.345,56	76,004	1.554.026.970,80	1.342.455.818,11	77,984
Despesa Total	1.572.005.000,00	1.497.147.619,05	80,472	1.572.618.000,00	1.426.410.884,35	79,706	1.619.191.000,00	1.398.748.272,29	81,254
Despesas Primárias (II)	1.539.405.000,00	1.466.100.000,00	78,803	1.533.135.000,00	1.390.588.539,46	77,709	1.580.791.000,00	1.365.576.182,12	79,327
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	(114.896.100,00)	(109.424.857,14)	(5,882)	(33.561.604,00)	(30.432.293,88)	(1,701)	(26.764.029,20)	(23.120.274,02)	(1,343)
Resultado Nominal	75.236.500,00	71.653.809,52	3,851	16.841.000,00	15.275.283,45	0,854	15.000.000,00	12.957.843,81	0,753
Dívida Pública Consolidada	431.936.500,00	411.368.095,24	22,111	439.777.500,00	398.891.156,46	22,289	443.777.500,00	383.358.868,80	22,270
Dívida Líquida Consolidada	221.936.500,00	211.368.095,24	11,361	239.777.500,00	217.485.260,77	12,153	253.777.500,00	219.227.280,58	12,735
Projeção da Dívida Flutuante	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Fonte: Estimativas das receitas da Prefeitura, Semae e Ipem com projeção média da inflação

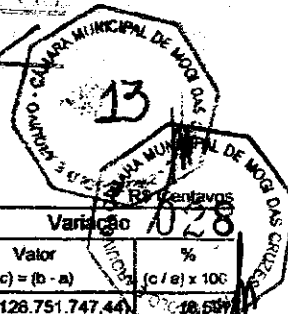


MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

Processo n.º 39.241/17

Fis. n.º 26/17



AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2016		Metas Realizadas em 2016		Variação	
	(a)	% PIB	(b)	% PIB	Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	1.499.428.600,00	0,0783	1.370.676.852,56	0,0716	(128.751.747,44)	(8,59)
Receitas Primárias (I)	1.278.433.160,00	0,0666	1.263.858.768,04	0,0660	(14.574.391,96)	(1,14)
Despesa Total	1.499.428.606,00	0,0785	1.398.255.773,02	0,0724	(113.172.828,98)	(7,55)
Despesas Primárias (II)	1.471.618.600,00	0,0768	1.356.669.767,01	0,0708	(114.948.832,99)	(7,81)
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	(193.185.440,00)	(0,0101)	(92.810.998,97)	(0,0048)	100.374.441,03	(51,96)
Resultado Nominal	(21.685.768,97)	(0,0011)	77.462.648,66	0,0040	99.148.415,83	(457,20)
Dívida Pública Consolidada	481.824.225,15	0,0241	244.698.328,59	0,0128	(217.125.896,56)	(47,01)
Dívida Líquida Consolidada	(55.647.323,77)	(0,0028)	53.298.458,89	0,0028	108.945.782,46	(195,78)

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

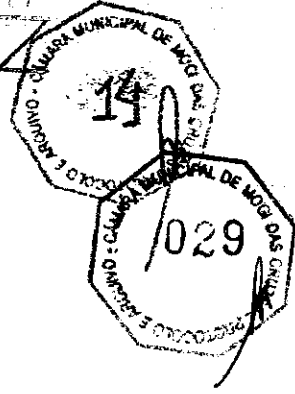
AMF - Tabelas 3 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II)

Especificação	Valores a Preços Correntes									
	2016	2016	%	2017	2018	%	2019	2020	%	%
Receita Total	1.176.301.965,08	1.370.978.862,80	16,82	1.552.889.451,04	1.572.005.000,00	1,23	1.572.818.000,00	1.619.191.000,00	0,04	2,86
Receitas Primárias (I)	1.111.749.919,03	1.263.558.768,04	13,68	1.399.938.461,04	1.424.508.900,00	1,76	1.499.593.398,00	1.554.026.970,80	5,27	3,83
Despesa Total	1.132.601.041,92	1.386.255.773,02	22,36	1.552.889.451,04	1.572.005.000,00	1,23	1.572.818.000,00	1.619.191.000,00	0,04	2,96
Despesas Primárias (II)	1.107.802.180,30	1.359.989.767,01	22,46	1.522.371.451,04	1.539.403.000,00	1,12	1.533.135.000,00	1.580.791.000,00	(0,41)	3,11
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	3.946.439,33	(92.510.998,97)	(2.451,77)	(122.555.000,00)	(114.696.100,00)	(8,23)	(33.651.604,00)	(26.764.029,20)	(70,80)	(20,23)
Resultado Nominal	21.865.057,29	77.482.646,69	264,26	99.401.641,00	74.236.500,00	(18,45)	16.841.000,00	15.000.000,00	(77,82)	(10,93)
Dívida Pública Consolidada	173.780.240,26	244.698.329,09	40,61	346.700.000,00	431.936.500,00	24,59	439.777.500,00	443.777.500,00	1,82	0,81
Dívida Líquida Consolidada	(24.164.167,97)	59.296.458,69	(320,57)	146.700.000,00	221.936.500,00	175,24	239.777.500,00	263.777.500,00	8,04	5,84

Especificação	Valores a Preços Constantes									
	2015	2016	%	2017	2018	%	2019	2020	%	%
Receita Total	1.393.863.907,43	1.468.802.428,89	5,26	1.552.889.451,04	1.487.147.619,05	(3,59)	1.425.410.884,35	1.398.748.272,29	(4,72)	(1,94)
Receitas Primárias (I)	1.307.748.901,27	1.343.356.484,55	2,72	1.399.938.461,04	1.366.976.142,88	(3,08)	1.360.168.345,58	1.342.455.918,11	(1,30)	(1,30)
Despesa Total	1.392.631.495,81	1.473.451.261,14	10,67	1.552.889.451,04	1.487.147.619,05	(3,59)	1.428.410.884,35	1.398.748.272,29	(4,72)	(1,84)
Despesas Primárias (II)	1.303.107.704,69	1.442.004.266,35	10,66	1.522.371.451,04	1.466.100.000,00	(3,70)	1.390.598.639,46	1.365.576.192,12	(5,15)	(1,60)
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	4.842.196,58	(98.648.810,61)	(2.225,05)	(122.555.000,00)	(109.424.657,14)	(19,70)	(30.432.263,86)	(23.120.274,02)	(72,19)	(24,03)
Resultado Nominal	25.719.699,89	92.396.047,19	320,12	99.401.641,00	74.553.009,52	(23,24)	19.275.293,45	12.957.943,81	(78,98)	(15,17)
Dívida Pública Consolidada	204.417.698,62	230.096.951,33	27,23	346.700.000,00	411.936.500,24	18,95	398.991.158,46	383.359.958,90	(3,93)	(3,89)
Dívida Líquida Consolidada	(28.424.934,91)	56.650.831,74	(299,30)	146.700.000,00	211.366.095,24	133,95	217.465.280,77	219.227.280,56	2,89	0,80

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Processo n.º 3984/17
Fls. n.º 271

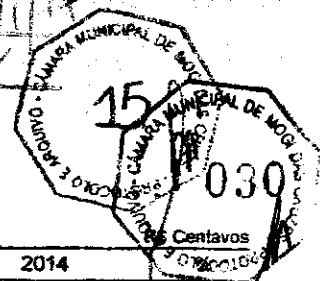


[Handwritten signature]



Processo n.º 24.24/17
Fls. n.º 28 / M

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018



AMF - Tabela 4 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	Centavos
Patrimônio/Capital	1.829.567.631,76	85,17	1.223.007.359,40	66,85	718.430.153,68	58,74
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	318.539.653,42	14,83	608.560.272,36	33,15	504.577.205,72	41,26
TOTAL	2.148.107.285,18	100,00	1.829.567.631,76	100,00	1.223.007.359,40	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	23.415.719,10	26,72	18.251.352,86	77,94	13.614.644,72	74,60
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	64.213.915,10	73,28	5.164.366,24	22,06	4.636.706,14	25,40
TOTAL	87.629.634,20	100,00	23.415.719,10	100,00	18.251.352,86	100,00

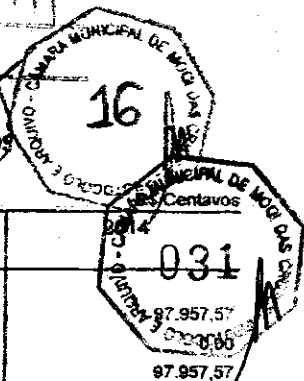
Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



Processo n.º 29.841/A

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018



ANF - Tabela 5 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

Receitas Realizadas	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	56.323,26	882.511,70	97.957,57
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	56.323,26	882.511,70	97.957,57
Despesas Liquidadas	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	56.323,26	882.511,70	97.957,54
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	56.323,26	882.511,70	97.957,57
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

PROLASS 2018
FOLHA 032
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
19

AMF - Tabela 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ Centavos

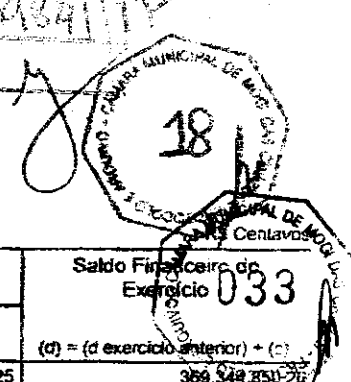
Receitas Previdenciárias	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO AS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	19.785.915,52	21.858.506,34	27.948.255,10
Receitas Correntes	19.785.915,52	21.858.506,34	27.948.255,10
Receita de Contribuições	18.837.496,85	21.846.672,52	24.865.592,36
Pessoal Civil	18.105.502,83	21.078.500,81	22.321.524,95
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	44,46	48,68	0,00
Outras Receitas Correntes	948.418,67	11.833,83	7.185,15
Compensação Previdenciária do RGPS para o RP	725.418,67	766.171,70	3.256.477,59
Demais Receitas Correntes	948.418,67	11.833,83	7.185,15
Receitas De Capital	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	68.780.335,39	79.250.403,44	94.223.181,45
RECEITAS CORRENTES	68.780.335,39	79.250.403,44	94.223.181,45
Receitas de Contribuições	68.780.335,39	79.250.403,44	94.223.181,45
Pessoal Civil	32.892.908,53	41.219.041,09	57.678.936,58
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária para Cobertura d	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária em Regime de Déb	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	32.157.965,61	33.891.283,20	36.544.244,87
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
- REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0,00	0,00	0,00
- REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RP	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (R)	88.566.250,91	101.108.909,78	122.172.436,55

Despesas Previdenciárias	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO AS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	64.687.982,63	75.155.021,22	88.239.422,13
ADMINISTRAÇÃO	1.348.952,47	1.369.328,33	2.003.259,08
Despesas Correntes	1.312.300,87	1.363.646,13	1.991.454,08
Despesas de Capital	36.651,60	5.682,20	11.805,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	63.339.030,16	73.785.692,89	86.236.163,05
Pessoal Civil	63.254.632,85	73.464.275,68	86.236.163,05
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	84.397,31	321.417,21	64.461,67
Compensação Previdenciária de Aposentadorias	10.864,76	321.417,21	64.461,67
Demais Despesas Previdenciárias	84.397,31	321.417,21	64.461,67
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
RESERVAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (D)	64.687.982,63	75.155.021,22	88.239.422,13
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (R) - (D - R)	23.878.268,28	25.953.888,56	33.933.014,42
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	228.034.967,36	288.773.863,79	368.539.136,86

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Processo nº 3034/11
Fls. nº 311

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018



AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Final do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d exercício anterior) + (c)
2017	87.514.909,03	48.514.654,78	39.000.254,25	369.548.850,25
2018	88.794.324,37	55.059.259,90	33.735.065,07	403.078.915,32
2019	89.871.093,04	60.299.812,84	29.571.180,20	432.651.095,53
2020	90.501.276,12	66.709.952,82	23.791.343,50	456.442.439,03
2021	101.289.282,41	71.869.540,65	29.399.741,76	485.842.180,79
2022	95.331.660,61	76.097.648,15	19.234.012,46	505.076.193,25
2023	94.882.471,70	83.036.119,14	11.846.352,56	516.922.485,81
2024	94.347.394,28	87.637.986,09	6.709.428,19	523.631.914,00
2025	93.304.692,02	92.504.079,33	800.612,69	524.432.526,69
2026	92.906.265,11	97.936.034,00	-5.029.768,89	519.402.757,80
2027	89.706.836,02	106.673.970,73	-16.965.134,71	502.437.623,09
2028	87.114.949,87	111.400.118,50	-24.285.168,63	478.152.454,46
2029	83.927.945,64	116.487.207,41	-32.559.261,77	445.593.192,69
2030	80.052.525,83	122.262.874,25	-42.210.348,42	403.382.844,27
2031	78.117.272,16	128.081.842,36	-49.964.570,20	353.418.274,07
2032	72.934.868,44	134.068.290,51	-61.133.422,07	292.484.852,00
2033	67.377.914,28	138.354.733,58	-70.976.819,30	221.308.032,70
2034	61.085.688,34	142.855.044,43	-81.769.356,09	139.538.676,61
2035	58.475.036,30	146.074.600,86	-87.599.564,56	49.939.112,05
2036	57.599.764,79	152.757.541,31	-95.157.776,52	-45.218.664,47
2037	56.729.265,04	160.550.571,86	-99.821.306,82	-145.019.971,29
2038	55.554.635,12	169.840.239,01	-105.285.603,89	-250.305.575,18
2039	54.334.772,61	185.170.050,56	-110.835.277,75	-361.140.852,94
2040	53.251.988,77	168.752.211,61	-115.500.222,84	-476.641.075,77
2041	52.974.154,14	172.065.756,90	-119.091.596,76	-595.732.672,53
2042	51.919.871,71	175.534.851,32	-123.614.979,61	-719.347.651,13
2043	51.997.308,87	178.927.789,11	-124.930.480,24	-844.278.131,38
2044	53.759.584,73	173.267.526,29	-119.507.941,56	963.786.072,93
2045	55.612.003,84	169.136.203,37	-113.524.199,53	-1.077.310.272,46
2046	48.501.830,27	163.503.952,74	-115.002.122,47	-1.192.312.394,94
2047	50.036.745,86	158.180.178,25	-108.144.432,39	-1.300.456.827,32
2048	51.657.835,90	152.316.448,89	-100.658.612,99	-1.401.115.440,31
2049	53.373.019,29	145.971.548,29	-92.598.527,00	-1.493.713.967,31
2050	55.186.486,60	139.172.632,63	-83.986.146,03	-1.577.700.113,35
2051	52.393.952,28	131.433.021,35	-79.039.069,07	1.668.739.182,42
2052	36.102.910,54	123.765.875,83	-87.662.965,29	-1.744.402.147,71
2053	37.962.356,09	115.777.075,86	-77.814.719,77	-1.822.216.867,48
2054	39.933.953,21	107.531.130,70	-67.597.177,49	-1.889.814.044,97
2055	42.026.177,19	99.101.557,95	-57.075.380,76	-1.946.889.425,73
2056	44.218.219,67	90.576.324,80	-46.352.104,93	-1.993.241.530,66
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00

e 4

PROCESSO N.º 3484/17
32/17

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018



AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

Exercício	Receitas Previdenciárias		Despesas Previdenciárias		Resultado Previdenciário		Saldo Financeiro do Exercício
	(a)		(b)		(c) = (a - b)		(d) = (d exercício anterior) + (e) - (c)
2074	0,00		0,00		0,00		0,00
2075	0,00		0,00		0,00		0,00
2076	0,00		0,00		0,00		0,00
2077	0,00		0,00		0,00		0,00
2078	0,00		0,00		0,00		0,00
2079	0,00		0,00		0,00		0,00
2080	0,00		0,00		0,00		0,00
2081	0,00		0,00		0,00		0,00
2082	0,00		0,00		0,00		0,00
2083	0,00		0,00		0,00		0,00
2084	0,00		0,00		0,00		0,00
2085	0,00		0,00		0,00		0,00
2086	0,00		0,00		0,00		0,00
2087	0,00		0,00		0,00		0,00
2088	0,00		0,00		0,00		0,00
2089	0,00		0,00		0,00		0,00
2090	0,00		0,00		0,00		0,00
2091	0,00		0,00		0,00		0,00
2092	0,00		0,00		0,00		0,00

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

e
A



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AMF - Tabela 8 (LRF art. 7º, II, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Renúncia de Receita Previsão			Compensação
			2018	2019	2020	
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	APOSENTADOS/PENSIONISTAS/BAIXA RENDA	118.000,00	110.000,00	115.000,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	TEMPLOS LOCADOS	314.000,00	330.000,00	348.000,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	DIVERSAS EMPRESAS - EXPANSÃO	2.790.000,00	2.993.000,00	3.080.000,00	EMPENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
TPU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	DIVERSAS EMPRESAS - EXPANSÃO	102.800,00	107.000,00	113.000,00	EMPENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	PRODUTOR RURAL	1.280.000,00	1.357.000,00	1.425.000,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	SANÇÃO PREMIAL	655.000,00	688.000,00	722.000,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	OBRAS EM ANDAMENTO	1.200,00	1.300,00	1.380,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, PAR E BAIXO PADRÃO	3.890.000,00	4.130.000,00	4.330.000,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	APA E APP	402.000,00	422.000,00	443.000,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
ISSQN	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS	2.400.000,00	2.540.000,00	2.870.000,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
TOTAL			12.002.700,00	12.616.800,00	13.246.380,00	

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

R3 Centeiras

Handwritten initials and a checkmark.

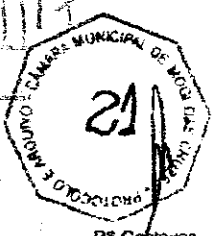
TIS. n.º 3314
 PROCESSO n.º 39841117



MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

Processo n.º 39.841/17
Els. n.º 3414



AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Centavos

Eventos	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	10.800.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	5.707.600,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.092.400,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	5.092.400,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.092.400,00

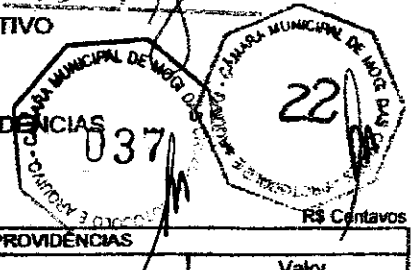
Fonte: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

e
P

Processo nº 300841117
Fls. nº 35 / 1



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018



LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
AÇÕES TRABALHISTAS	1.500.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.500.000,00
CALAMIDADE PÚBLICA	500.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.000,00
DESPESAS ORÇADAS A MENOR	8.000.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.000.000,00
EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS	17.900.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	17.900.000,00
TOTAL	27.900.000,00	TOTAL	27.900.000,00

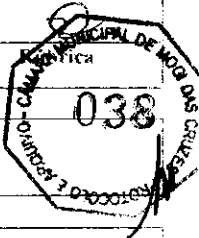
Fonte: SMARapd Informática Ltda

SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
39.841	2017	36
08-12-17		
Data		



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes - SMT

Ao Secretário Municipal de Transportes
Senhor Eduardo Rangel

Vistos. Consubstanciado na Lei Orgânica do Município, em obediência à disposições contidas na Lei Complementar nº 46/2016, retornamos o presente para análise e deliberação do Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana – CMTTMU.

SGov., 8 de dezembro de 2017.

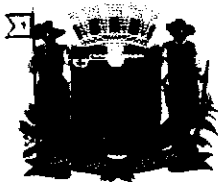
Acolho.

Visto

Cleusa Ferreira
RGF-8667

Marco Soares
Secretário de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PROCESSO N° 224/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12 / 2017

PARECER N.º 118/ 2017

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo de concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – ao serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei n° 4.834 de 18 de novembro de 1998.

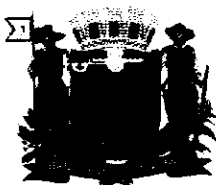
Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP n° 70/17 (f. 01), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei Complementar n° 12/17 (f. 02), disposto em 03 (três) artigos (f. 02) e a cópia do procedimento administrativo de n° 39841/2017 (ff. 03 a 38).

O Processo 39841/2017, proveniente da Secretaria Municipal de Transportes, é formado por: ofício n° 175/2017, que encaminha a minuta de lei municipal (ff. 04/05), lei complementar n° 116/2003 (ff. 07/13), parecer jurídico (ff. 14/16), despacho do Secretário de Finanças (f. 17), Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 7.289/2017 e anexos (ff. 18/37), despacho do Secretário de Governo (f. 38).

É o relatório.

O Projeto de Lei Complementar n° 12/17 objetiva a concessão de isenção fiscal ao serviço de transporte coletivo de passageiros, até dezembro de 2021, valor o qual deverá ser repassado ao usuário, mediante redução ou manutenção da tarifa.

O artigo 2° traz autorização para que o Poder Executivo proceda às adequações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, necessárias à implementação da lei.



O ofício do Secretário de Transportes fundamenta o pedido no fato da Lei Complementar nº 99 de 05 de julho de 2013 ter isentado as empresas de transporte coletivo de passageiros do pagamento de ISS até 31 de dezembro de 2017 e que este valor de isenção influencia o valor das tarifas, o qual poderá sofrer impacto com o fim da isenção.

No despacho de f. 17, o Secretário de Finanças informa que referida renúncia já consta no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, aprovada pela LDO – Lei nº 7.289 de 12/07/2017 e que, portanto, atende o disposto nos incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, consta do anexo de metas fiscais acostado em f. 35 a isenção de ISS para os serviços de transporte coletivo.

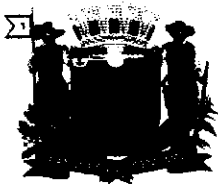
Contudo, é precoce dizer que esta previsão supre os requisitos da LRF. Vejamos a redação do artigo 14:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá **estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos** uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A redação do artigo 14 é clara ao estabelecer requisitos cumulativos, quais sejam: a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
b) atender ao disposto na LDO;
c) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais trazidos pela LDO
Ou estar acompanhada de medidas de compensação pelo aumento de receita no período.

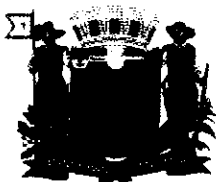
Destes requisitos, apenas está cumprido o atendimento ao disposto na LDO.

Primeiramente, não há nos autos a estimativa de impacto- financeiro.

De fato, está comprovado nos autos que a renúncia está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias como **meta fiscal. E, não há dúvidas que a LDO traça metas fiscais e serve de parâmetro para elaboração da Lei Orçamentária Anual, esta sim, como lei-medida, instrumentaliza as metas trazidas na LDO e está apta a trazer as isenções previstas em caráter de estimativa, como exige o inciso I do artigo 14 da LRF.**

Em diligência realizada na Prefeitura, contudo, eles reafirmaram o entendimento consubstanciado no despacho de f. 17, de que os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal estão cumpridos.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

224/17

42

Processo

Página

4

806

Rúbrica

RGF

Diante do não atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela não aprovação do projeto.

Deve o mérito da propositura ser analisado pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 70/2017** e embasada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

P. J. 18 de dezembro de 2017.

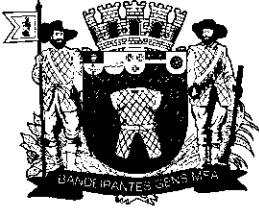

DEBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

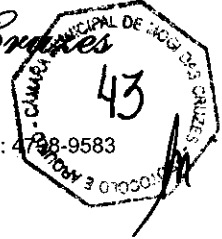
FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 12 / 2017

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências.

Houve parecer da nossa Procuradoria Jurídica, a qual discorda do posicionamento da Secretaria Municipal de Finanças do Executivo, e entende necessária estimativa de impacto financeiro. Contudo, verificamos que a isenção, que já era praticada em anos anteriores, vem prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e o artigo 2º do projeto de lei preveem as adequações necessárias nas leis orçamentárias e assim, às fls. 17 do presente projeto, há manifestação da Secretaria de Finanças a qual afirma que a previsão constante na LDO já atende ao disposto no inciso I e II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, a proposta em estudo prevê, com base no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até o dia 31 de dezembro de 2021, para o serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998.

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de dezembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente


BERALDO SADAO SAKAI
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro



OFÍCIO Nº 1.322/2017 – SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 19 de dezembro de 2017.

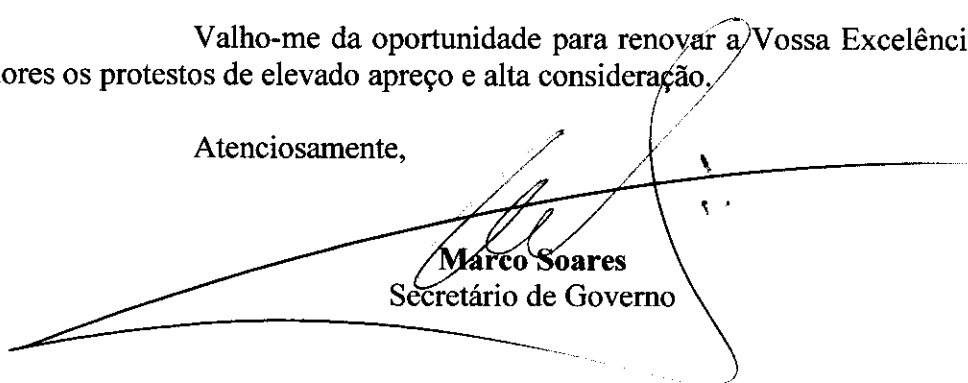
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 70, de 12 de dezembro de 2017, foi encaminhado a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o **Projeto de Lei Complementar nº 12/17**, que concede isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISS ao Serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências.

2. A fim de complementar a instrução da referida proposição de lei, encaminho, nesta oportunidade, anexa por cópia, a ATA da Sessão Extraordinária do Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana - CMTTMU, realizada no último dia 15 de dezembro, acerca do assunto em tela.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores os protestos de elevado apreço e alta consideração.

Atenciosamente,


Marco Soares
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Evaristo da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



39.8411/17
372
45

Transcrição na Íntegra

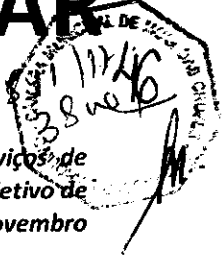
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA – CMTTMU

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMTTMU, REALIZADA EM 15/12/2017

Ao décimo quinto dia do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, às nove horas, no auditório do prédio sede da Prefeitura, situado na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 – Centro Cívico, neste município, com fulcro na Lei Municipal nº 6.934/2014, que deu nova redação a Lei nº 5.191/2001, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana – CMTTMU, formalmente convocados, os quais abaixo subscrevem, para realizarem a sessão extraordinária sob a presidência do Sr.º Eduardo Rangel, Secretário de Transportes. Dando início aos trabalhos, o Presidente fez uma rápida explanação sobre as adequações ocorridas em onze linhas de ônibus, apresentadas em reunião do Conselho em 19/10/17, falou sobre o aplicativo Mogi no Ponto com mais de 1.200.000 de acessos no período entre abril e novembro/17; a implantação de wi fi e TV em 26 veículos, com previsão de um total de 42 veículos até o final do ano e comentou sobre a queda de reclamações por atraso, na Ouvidoria, em 47%, entre o primeiro e terceiro trimestre do ano. Em continuidade passou à pauta do dia, que versa sobre a aprovação da minuta de lei complementar, que isenta as empresas concessionárias do transporte coletivo de passageiros do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, cujo valor deverá ser repassado ao usuário desse sistema de transporte. Informou que já existia a legislação (lei complementar 99, de 05 de julho de 2013), cujo vencimento se dará em 31/12/2017 e que a nova minuta de lei complementar colocada para deliberação, nesta reunião, terá o prazo vigente até 31/12/2021, explicando que sem a isenção a tarifa do transporte público seria mais alta. Que a isenção do ISSQN não se destina a beneficiar às concessionárias, mas sim ao usuário do transporte coletivo. Isto posto, perguntou se havia alguma dúvida e se a minuta poderia ser aprovada, não havendo manifestação contrária por parte de nenhum dos membros do Conselho, sendo, portanto, aprovada por unanimidade. O Presidente do Conselho deu a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como nada mais foi dito, deu por encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Elenice Coronado Martins Cerqueira, Elenice Coronado Martins Cerqueira, nomeada secretária “ad hoc” lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.

Eduardo Rangel
Miriam Carrasco Benites da Silva
Leila Aparecida Espagiari Tayama
Paulo José de Mello
Luis Carlos Pereira Costa
Claudio Debussi Silva
Alírio Antonio Silva Filho
Nabil Nahi Safiti
Sada Gracia Jamussi
Edilma Bitencourt de Paula Camargo
Evandro Clementino Mendes
Sandro Luiz de Souza Monfort
Enio Braz dos Santos
Rodrigo da Silva

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR

29. 
Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ao serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei n° 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do Art. 8º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, fica isento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, até 31 de dezembro de 2021, o serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei n° 4.834, de 18 de novembro de 1998.

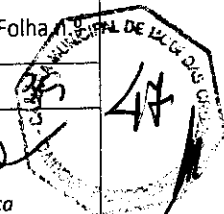
Parágrafo único: O valor da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que alude o caput deste artigo deverá ser repassado ao usuário, mediante redução/manutenção do preço da tarifa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, necessárias à implementação desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Mogi das Cruzes,de..... de 2017.

MARCUS MELO
PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES



INTERESSADO: **SECRETARIA DE TRANSPORTES**

SENHOR PREFEITO

Encaminho o presente, para seu conhecimento, nos termos do art. 8º da lei municipal 6.934/2014, que alterou a lei 5.191/01, com cópia da ata da reunião do Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana - CMTTMU realizada em 15/12/17, na qual foi deliberado sobre a nova minuta de lei complementar que isenta as concessionárias do transporte coletivo de passageiros do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, que terá o prazo vigente até 31/12/2021.

S.M.T/dtp, em 15/12/17.


EDUARDO RANGEL
Secretário de Transportes

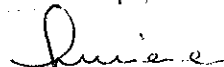
DESPACHO:

Após dar vistas à ata do CMTTMU, encaminhe-se à Secretaria de Governo para as providências decorrentes, observadas as cautelas legais.

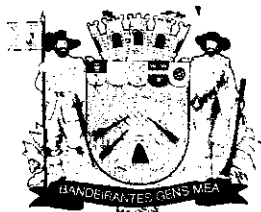
GP, em 15/12/17.


Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes

15 12 17 16:55



FOLTA DE INFORMALAU UU DESPALHU



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9503
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 20 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 374/17

51323 / 2017



26/12/2017 15:12

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
COMPLEMENTAR Nº 12/2017 AUTORIA EXECUTIVO
QUE CONCEDE ISENÇÃO DE ISSQN - ISS AO
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE

SENHOR PREFEITO:

Conclusão: 16/01/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

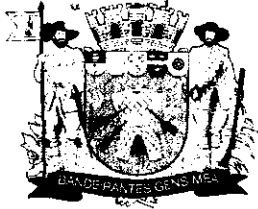
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 012/17**, de **sua autoria**, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/17

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Nos termos do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, fica isento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até 31 de dezembro de 2021, o serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único – O valor da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a que alude o caput deste artigo deverá ser repassado ao usuário, mediante redução/manutenção do preço da tarifa.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, necessárias à implementação desta lei complementar.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA

Presidente da Câmara


EDSON SANTOS

1º Secretário


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA

2º Secretário





Câmara Municipal de Mogi das

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 012/17 – Fls.02).

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 2017. 457º da Fundação da Cidade de
Mogi das Cruzes.**

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 15/18 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 8 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Pedro Hideki Komura**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta**Assunto:** Autógrafos das leis que especifica

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 06/01/2018

2.º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.314, de 30 de novembro de 2017**, que confere nova redação à ementa, ao caput do artigo 1º e seu § 2º e respectivo inciso I da Lei nº 7.094, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação de unidade administrativa na Coordenadoria da Guarda Municipal da Secretaria de Segurança, e dá outras providências;
- **7.315, de 30 de novembro de 2017**, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 6.691, de 27 de abril de 2012;
- **7.319, de 11 de dezembro de 2017**, que aprova o Contrato de Repasse nº 846930/2017, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.325, de 26 de dezembro de 2017**, que faculta à entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes solicitar ao Prefeito o afastamento de servidor para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.326, de 26 de dezembro de 2017**, que altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.807, de 31 de agosto de 2005, e dá outras providências;
- **7.327, de 26 de dezembro de 2017**, que institui o Sistema Municipal de Inovação - SMI no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.328, de 26 de dezembro de 2017**, que autoriza o Poder Executivo a alienar, por venda, mediante licitação na modalidade concorrência, os imóveis que especifica, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 15/18 - SGOV/CAM - FLS. 2**

• **7.334, de 3 de janeiro de 2018**, que institui o Plano de Mobilidade de Mogi das Cruzes - PlanMob-MOGI e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, e dá outras providências.

E as Leis Complementares nºs:

• **133, de 26 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências;

• **134, de 26 de dezembro de 2017**, que altera a Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências;

• **135, de 26 de dezembro de 2017**, que institui obrigações tributárias, estabelecendo sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados à tributação e à arrecadação dos tributos municipais; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e da Lei nº 3.398, de 22 de fevereiro de 1989, e dá outras providências;

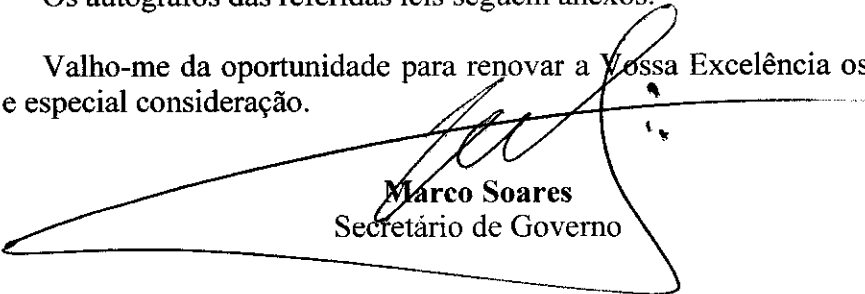
• **136, de 26 de dezembro de 2017**, que estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos, inscritos em dívida ativa, para com o Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;

• **138, de 26 de dezembro de 2017**, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ao serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e dá outras providências;

• **139, de 27 de dezembro de 2017**, que confere nova redação ao caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Marco Soares
Secretário de Governo